**Processo: 1800-010384/2016**

**Interessado: MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**Assunto: PAGAMENTO DE EMPRESA REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS**

**1 – DOS FATOS**

Trata-se de Processo Administrativo referido, em três volumes, com 577 folhas, iniciada com a solicitação de pagamento, feita pela representante legal da empresa interessada, Senhora Mônica Lúcia Barbosa Nicácio, datado em 10 de outubro de 2016, referentes à prestação de serviços de locação de equipamentos reprográficos, instalados na sede da Secretaria de Estado da Educação, nas CRES e nas escolas relacionadas nas planilhas (fls. 04 a 12)**,** durante o período de 26/06/2016 à 25/10/2016, perfazendo quatro meses de fornecimento sem contrato, uma vez que, o contrato nº 25/2012 foi expirado em 25 de junho do corrente ano, cujo valor mensal pactuado no mesmo, isto é, R$ 167.660,00 (cento e sessenta e sete mil e seiscentos e sessenta reais), fora mantido, perfazendo o valor total de R$ 670.640,00 (seiscentos e setenta mil e seiscentos e quarenta reais) (fls. (02 a 12).

**2 – DO MÉRITO**

Compulsando os autos, verifica-se que este Processo Administrativo se encontra em diligência por iniciativa da **Procuradoria Geral do Estado/PGE**, para que atenda a legislação pertinente e da documentação que possibilita a análise do feito.

Conforme constam nos autos, já analisados pela Procuradoria Geral do Estado, a qual se manifestou por intermédio Despacho PGE/PLIC-CD nº 2782/2016 (fls. 566/570) e do Despacho PGE/GAB nº 2925/2016 (fl. 571), onde se estabelece condicionantes a serem atendidas, para possibilitar juridicamente o pagamento, especialmente:

“● A liquidação da despesa ilegalmente contratada, nos rígidos termos da Lei Federal nº 4320/1964, e a apuração da boa ou má fé do particular ilegalmente contratado, PREVIAMENTE ao pagamento, realizadas através de processo administrativo instaurado, no âmbito do órgão/entidade, especificamente para esse fim. Assim, portanto, evidencia-se a necessidade de **prévia auditoria**, para se analisar as possíveis irregularidades, sabendo que os valores dos serviços prestados deverão ser liquidados pelo setor técnico competente da administração pública, com levantamento da real prestação de contas dos meses de serviços efetivamente prestados, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, para que seja efetivamente comprovado e retificado o *quantum debeatur* a ser pago à empresa.

● Remessa dos autos a CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO para que realize a análise da prestação dos serviços executados, determinando, indubitavelmente, o quantum debeatur, levando em consideração os atestados nos autos, e após análise técnica da documentação contábil respectiva.

● Após a apuração, PREVIAMENTE ao pagamento, da conduta dos agentes públicos que omissiva ou comissivamente, tenham concorrido para a ocorrência da ilegalidade, devendo ser investigada através de processo administrativo instaurado, no âmbito do órgão/entidade (SEDUC), especificamente para esse fim, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades.”

Destarte, constatamos que os autos do processo foram encaminhados à SEDUC para as providências de sua competência, as quais citam abaixo:

1. A Assessora Técnica Especial sugeriu através de Despacho nº 15144/2016 de 29 de novembro de 2016, o enviou ao SEGAB para publicação da portaria onde designa servidores para compor uma COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA (fl. 572).
2. Na mesma folha (572) foi abonado o “de acordo” do Secretário Executivo de Gestão Interna, para a publicação da referida portaria.
3. Não foi anexada a portaria nem a publicação da mesma no DOE, conforme as alíneas “*a*” e “*b*”, acima.
4. Foi anexado aos autos o Extrato do Contrato nº SEDUC 023/2016, o qual não guarda nenhuma relação com o processo ora analisado (fls. 573 e 574).
5. Nas fls. 575, através do Despacho ATG/SEDUC nº 15.180/2016, datado de 30 de novembro, a Assessoria Técnica do Gabinete, sugere ao Secretário o envio dos autos à Controladoria Geral do Estado para análise e parecer técnico.
6. Às fls. 576, através do Despacho GAB/SEDUC nº 11.538/2016, datado de 30 de novembro, o Secretário diz que, considerando orientação da Assessoria Técnica, exarada às **fls. 219**, determina que o processo seja encaminhado à CGE, para análise e parecer técnico. **Vale ressaltar que, a orientação da Assessoria Técnica foi dada às fls. 575 e não às fls. 219, como mencionado.**

**3 – DO EXAME DOS AUTOS**

**PRELIMINARMENTE,** os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE,** para realização da análise da prestação dos serviços executados, determinando, indubitavelmente, o *quantum debeatur*, levando em consideração os atestados nos autos, e após análise técnica da documentação contábil respectiva.

Em relação às impropriedades verificadas pela análise dos autos**,** recomenda-se que sejam corrigidas e justificadas, de acordo com a discriminação adiante.

a) às fls. 364 a 400 do **Volume II,** os relatórios de serviços técnicos anexados estão com as datas anteriores ao período considerado, que é de 26/06/2016 a 25/10/2016.

b) às fls. 401 a 492 do **Volume III**, os relatórios de serviços técnicos anexados estão com as datas anteriores ao período considerado, que é de 26/06/2016 a 25/10/2016.

c) nos documentos comprobatórios da despesa, não consta o “**atesto da efetiva execução** **do serviço**”, por quem de direito.

**4 – CONCLUSÃO**

Diante das informações apresentadas, somos de opinião pela inconsistência dos dados, uma vez que os relatórios dos serviços executados apresentam datas anteriores ao período de 26/06/2016 à 25/10/2016, como também, não consta dos mesmos, o atesto da efetiva prestação dos serviços.

Neste sentido, sugerimos o envio dos autos à **Secretaria de Estado da Educação - SEDUC,** para conhecimento e providências de sua competência.

Isto posto, evoluímos os autos ao Gabinete da **Controladora Geral do Estado** para conhecimento da análise apresentada e providências que o caso requer.

Maceió – AL, 13 de dezembro de 2016.

Sandrely Pimentel

**Assessor de Controle Interno**

**Matrícula nº 97-3**

**De acordo.**

Fabrícia Costa Soares

**Superintendente de Controle Financeiro – SUCOF**

**Matrícula nº 131-7**